



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 0130, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL faz saber que a Câmara Municipal, representante do Povo do Município de Porto Walter, aprovou e que no uso de suas atribuições legais e Constitucionais sanciona a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias para 2008, compreendendo:

- I - as prioridades e metas de administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização orçamentária;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV – as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - Ficam estabelecidas para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2008, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no que couber, na Lei Orgânica, e na Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar Federal n. 101/2000.



Prefeitura Municipal de Porto Walter
CNPJ: 63.603.625/0001-68 – Rua Alfredo Sales, S/Nº – Centro
Fone fax: (0**68) 3325-8027 – E-mail: pmpwac@hotmail.com
CEP. 69.982-000 – Porto Walter – Acre



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício de 2008, a serem observadas na elaboração e execução da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, estão estabelecidos no Anexo de Metas e Prioridades para 2008, desta lei.

§1º - As prioridades e metas do Anexo a que se refere o *caput* integrarão o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2008.

§2º - A execução das ações vinculadas as prioridades e metas do Anexo a que se refere o *caput* estará condicionado a manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme o anexo de metas fiscais que integra a presente Lei.

§3º - As metas físicas para os programas constantes do Anexo de Prioridades são aquelas estabelecidas no Anexo I do Plano Plurianual 2002/2005.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - a Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento da Seguridade Social;

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesas, com as suas respectivas dotações, indicando para cada categoria, a esfera orçamentária e a modalidade de aplicação.

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual apresentará a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social conjuntamente, na qual a discriminação da despesa far-se-á de acordo com a Portaria n. 42 de 14/04/99, do Ministério do Orçamento e Gestão.

Art. 7º - O projeto de Lei Orçamentária conterá, em nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos.





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS
ALTERAÇÕES

Art. 9º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei orçamentária de 2008, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

SEÇÃO I

Art. 9º - Constituem gastos municipais aqueles destinados a aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos constantes do orçamento do município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 10º - Os gastos municipais serão estimados com serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

- I – carga de trabalho destinada para o exercício;
- II – os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

Art. 11º - As limitações estabelecidas na Lei Complementar n. 101, de 04/05/2000 e EC n. 25/2000, serão observadas na definição das despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo para o exercício de 2008;

Art. 12º - No exercício de 2008, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver vacância após 31 de agosto de 2007, dos cargos ocupados;
- III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- IV – for observado o disposto no art. 71 da LC n. 101/2000.





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único: O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão central de pessoal, publicará até 31 de outubro de 2007, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoa civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Art. 13º - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreira, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar n. 101 de 2000.

Art. 14º - O orçamento do município consignará obrigatoriamente recursos destinados ao pagamento dos servidores das dívidas municipais e sentenças judiciais.

Art. 15º - Caso seja necessária limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta do resultado primário, nos termos do art. 9 da Lei Complementar n. 101, de 2000, será fixado separadamente percentual da limitação para o conjunto de “projeto” e “atividades”, que será calculada de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará o Poder Legislativo da memória de cálculo, das premissas dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que lhe caberá na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§2º - O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o §1º, publicará ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão ao respectivo órgão na limitação e movimentação financeira.

SEÇÃO II

Art. 16º - Constituem as receitas municipais aquelas provenientes:

I – Dos Tributos de sua competência;

II – De atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;

III – De transferência por força de mandamento constitucional, ou de convênios firmados com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou internacionais;





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

IV – De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12(doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V – De empréstimos tomados por antecipação de receitas de alguns serviços mantidos pela administração municipal;

Art. 17º - A estimativa das receitas considera:

I – Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II – Os fatores que influenciam a arrecadação de impostos;

III – As alterações da Legislação Tributária;

Art. 18º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Parágrafo único: O município despenderá esforços no sentido de diminuir o volume de dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 19º - O município fica obrigado a rever e atualizar sua legislação Tributária para o exercício de 2008.

Art. 20º - As receitas oriundas das atividades econômicas pelo município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influencia as suas respectivas produtividades.

Art. 21º - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n. 101, de 2000.

Parágrafo único: Aplicam-se à lei, que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III

Art. 22º - Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I – Fonte de recursos financeiros, no qual serão indicados as fontes de recursos financeiros determinados na lei de criação, classificadas nas categorias econômicas receitas correntes e receitas capital;

II – Aplicações, onde serão discriminadas:

- a) As ações que serão desenvolvidas através do Fundo;
- b) Os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações classificados sob as categorias econômicas Despesas Correntes e Despesas de Capital;

Parágrafo único: Os planos de aplicação serão parte integrante do Orçamento do Município.

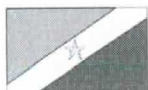
CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23º - o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial até o dia 30 de agosto de 2007, de conformidade com a Emenda Constitucional n. 25/00.

Art. 24º - Além da observância e das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar n. 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata a alínea “d” do inciso IV, §1º, do art. 25 da LC n. 101/2000;





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

III – quando os recursos forem provenientes de convênios.

Art. 25º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, para clubes e associações de qualquer natureza, ou quaisquer outras entidades congêneres.

Art. 26º - O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de suas responsabilidades a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos, mediante convênios, desde que sejam de conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 27º - A execução das ações de que trata o artigo anterior fica condicionada à autorização específica exigida no *caput*, do art. 26 da Lei Complementar n. 101, de 2000.

Art. 28º - A proposta da Lei Orçamentária anual poderá estabelecer a abertura de créditos adicionais suplementares, de acordo com o disposto nos arts. 7º e 42 da Lei Federal n. 4320/64.

Art. 29º - A Lei Orçamentária conterá, no âmbito do orçamento fiscal, dotação orçamentária consignada à Reserva de Contingência, constituída por valor equivalente a no mínimo 0,5%(meio por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme descrito no Anexo de Riscos Fiscais, integrantes desta Lei.

Art. 30º - O Órgão responsável pelo planejamento do município divulgará, no prazo de 30 dias, após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento de despesa, por unidade orçamentária, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando para cada categoria de programação, a fonte, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento da despesa e a regionalização.

Art. 31º - Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2008, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 32º - A cada quatro meses, o Poder Executivo emitirá Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores.

Art. 33º - Na Lei Orçamentária a discriminação das receitas e das despesas far-se-á de acordo com a Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964 e a Portaria Interministerial n. 163 de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e alterações posteriores.





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Art. 34º - Caberá assessoria técnica a coordenação e elaboração dos orçamentos de que trata esta Lei.

Art. 35º - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2007.

Parágrafo único: A câmara Municipal deverá devolver o Projeto de Lei do Orçamento para a sanção governamental até o dia 30 de novembro de 2007, e só entrará em recesso, depois de concluída as fases de apreciação e votação da matéria em pauta.

Art. 36º - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for encaminhado para sanção governamental até 31 de dezembro de 2007, a programação dele constante poderá ser executada observando o limite de 1/12 (um doze avos) do orçamento proposto.

Art. 37º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO WALTER-ACRE, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2007.

NEUZARI CORREIA PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

